

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1115/79

INTERESSADO : 2ª EEPSEG DE INDIAPORÃ

ASSUNTO : Autorização especial para que a matrícula do aluno JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA SANT'ANA possa ser na 2ª série do 1º grau

RELATOR : Cons. Gerson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 1239 /79 CEPG Aprov. em 17 / 10 /79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Diretora da 2ª EEPSEG de Indiaporã, em ofício de fls. 3 dirigido ao Presidente do CEE, solicita autorização para matricular em caráter excepcional na 2ª série do 1º grau-JOSÉ / HENRIQUE DE SOUZA SANT'ANA, nascido a 11/3/72. Relata em seu ofício que "o referido aluno em 1978, portanto com 6 (seis) anos de idade, freqüentava a classe de Pré-Escola neste estabelecimento de ensino e, por demonstrar rapidez em cálculos mentais e raciocínio e estar quase alfabetizado, foi colocado para um teste / (grifo do original) numa classe de 1ª série do 1º grau. Nesta testagem, seu rendimento foi altamente satisfatório, conseguindo / completar sua alfabetização em curto espaço de tempo.

Esclarecemos a V.Sa. que tal caso foi acompanhado pela direção da escola, pelo Coordenador pedagógico, sendo também notificados o Sr. Supervisor Pedagógico e a Delegacia de Ensino e os trabalhos realizados pelo aluno encontram-se arquivados para comprovação do caso.

No ano de 1979, agora com 7 (sete) anos de idade, o referido aluno, já alfabetizado e demonstrando tratar-se de um superdotado está matriculado na 1ª série do 1º grau, por não / ter sido solicitada no ano anterior uma autorização especial ao CEE para sua matrícula, dentro do prazo estabelecido pela Deliberação CEE nº 22/77 (parágrafo único do artigo 2º).

Considerando que:

- a) como em 1979 efetivamos sua matrícula na 1ª série do 1º grau, estamos proporcionando um retrocesso no desenvolvimento do Referido aluno, visto já estar alfabetizado e ter condições de acompanhar normalmente a 2ª série do 1º grau;
- b) a Lei 5.692/71 em seu artigo 9º indica: "Os alunos / que apresentam deficiências físicas ou mentais, que se encontram em atraso considerável quanto a idade regular de matrícula e os superdotados (grifo do original) deverão receber tratamento especial, de acordo / com as normas fixadas pelos competentes CEE;
- c) as normas gerais da Deliberação CEE nº 13/73 em seu artigo 6º afirma: "A Secretaria de Estado da Educação, ouvido o Órgão Técnico de Educação Especial, poderá autorizar a alunos excepcionais, em casos especiais, tratamento que se aparte das normas gerais que disciplinam o processo educacional";
- d) não ignoramos a Deliberação nº 22/77 que dispõe sobre matrícula em caráter excepcional;

Vimos solicitar de V. Sa. uma autorização para efetivação da matrícula do aluno JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA SANT'ANA na 2ª série do 1º grau em 1979, a fim de que seja evitada a situação / desagradável de cercear ou interromper o desenvolvimento normal do referido aluno.

O processo passou pela Delegacia de Ensino de Fernandópolis, foi para a DRE de São José do Rio Preto, retornou para a DE de Fernandópolis para informações complementares; o Delegado de Ensino a fls. 7 faz um esclarecimento a respeito, retorna o processo à DRE de São José do Rio Preto que a fls. 8 sugere o encaminhamento do mesmo a Escola de origem através da DE de Fernandópolis "para que se providencie um relatório minucioso a respeito do desenvolvimento das atividades realizadas pelo aluno, no qual o Egrégio CEE possa se basear para apreciação do caso em pauta".

A fls. 13, 14 e 15 a professora Neusa Maria de Carvalho Nunes da 1ª série do 1º grau da 2ª EEPG de Indaporã faz um relatório das atividades realizadas pelo aluno JOSÉ HENRIQUE DE / SOUZA SANT'ANA.

A fls. 16 a Assistente de Diretor da mesma escola declara que estão arquivados todos os trabalhos e cadernos que comprovam o desenvolvimento do referido aluno.

2. APRECIÇÃO:

Examinando o presente processo, temos a considerar o que segue:

- a) Pareceu-nos que o processo está pobremente instruído. Não encontramos certidão de nascimento do interessado; sua filiação; nenhum documento da pré-escola cursada; nenhum documento como trabalhos, cadernos etc. que pudessem comprovar seu desenvolvimento embora a fls. 16 exista uma declaração de que os mesmos estão arquivados na Escola e nem mesmo a matrícula efetuada na 1ª série do 1º grau em 1979;
- b) Embora o caso venha sendo tratado desde outubro de 1978 e por declaração da própria Diretora, o Coordenador Pedagógico, o Supervisor Pedagógico e o Delegado de Ensino acompanharam o problema e que a mesma não ignorava a Deliberação 22/77, não solicitou a competente autorização do CEE para matricular excepcionalmente JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA SANT'ANA na 2ª série do 1º grau.
- c) Mesmo sabendo (segundo a própria) de todos os caminhos / legais para a solução do problema não os utilizou efetuando a matrícula do interessado na 1ª série do 1º Grau em 1979.
- d) A qualificação de superdotado imputada a JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA SANT'ANA vem embasada apenas na declaração de sua professora de 1º grau. Reconhecendo a importância / dessa avaliação por sua mestra, não a considerando entretanto isoladamente como suficiente e conclusiva para / classificar o interessado como superdotado. Acreditamos que para tanto seria necessária a aplicação de testes específicos por psicólogos credenciados.

e) A data do ofício inicial é de 13 de março de 1979, porém com as diversas tramitações que o processo sofreu, veio ter a este CEE apenas em 04/07/79. Nesta altura / do ano letivo (o caso provavelmente terá seu desfecho no mês de setembro), não nos parece medida apropriada colocá-lo na 2ª série do 1º grau em vista de ~~uma~~ série de problemas a serem superados, tais como: avaliações bimestrais já efetuadas no 1º ano e não no 2º; freqüência do 2º ano; novo ambiente que poderá não dar os resultados esperados. Nesta altura do ano, talvez, diversos de seus colegas, se avaliados, poderiam também ir diretamente para o 2º ano, e se apenas o interessado usufruir dessa exceção não estaríamos criando uma discriminação com os demais?

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA SANT'ANA deve permanecer cursando a 1ª, série do 1º grau da 2ª EEFSG de Indiaporã.

São Paulo, 29 de agosto de 1979

a) Cons. Gerson Munhoz dos Santos
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de agosto de 1979.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

PROCESSO CEE Nº 1115/79

PARECER CEE Nº 1239/79 (fl.5.)

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de outubro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente